TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009635-34.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: MARIA APARECIDA FARINI
Requerido: Maria do Livramento Sotero

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter locado imóvel à ré, assumindo esta a obrigação de pagar as faturas pelo consumo de energia elétrica, além de reformar o prédio quando de sua desocupação.

Alegou ainda que a ré deixou o imóvel, mas não quitou os débitos de energia elétrica, bem como não o reformou.

Almeja à sua condenação ao valor que despendeu

a esse título.

Em contestação, a ré esclareceu que nada devia à autora e que possuía recibos que comprovariam os pagamentos a seu cargo (fl. 13).

Foi então instada a apresentar tais recibos, com a advertência de que em caso de silêncio se reputaria a falta de comprovação do que asseverou na peça de resistência, reconhecendo-se consequentemente a regularidade do débito reclamado (fl. 14).

Diante da inércia da ré (fl. 18), aquela alternativa

transparece de rigor.

De outra parte, o contrato de fls. 02/04 evidencia os deveres assumidos pela ré, na esteira do relato exordial (cláusulas 13 e 30), enquanto os de fls. 05/06 patenteiam os gastos suportados pela autora para reparação do imóvel.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para outra direção, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

A autora comprovou satisfatoriamente os fatos constitutivos de seu direito, mas a ré deixou de demonstrar a quitação das obrigações que contraiu.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 716,27, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA